



Processo:	100032639/2016
Interessado:	CENTRO ESPORTIVO CANARINHO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DELIBERAÇÃO N.º 39/2017-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º 1000032639/2016.

Cuidam os autos do processo de auto de infração n.º 1000032639/2016 lavrado em desfavor de Centro Esportivo Canarinho, por infração ao artigo 1º da Lei 12.378/2010 e artigo 35, inciso XIV da Resolução n.º 22 do CAU/BR. Consta que não foram apresentados os ARTs ou RRTs de projeto arquitetônico de reforma, estrutura em concreto armado, instalações hidrossanitárias prediais, instalações elétricas prediais de baixa tensão e os ARTs ou RRTs de execução da obra de reforma. A fiscalização teve início aos 07 de abril de 2016 – fls. 01. A notificação preventiva foi lavrada aos 20 de abril de 2016 – fls. 10, do que a parte teve ciência aos 22 de abril de 2016 – fls. 13. O prazo para regularização transcorreu em branco, pelo que foi lavrado o auto de infração de fls. 14 aos 03 de junho de 2016 – fls. 15. A parte foi notificada aos 14 de junho de 2016 – fls. 17. Consta memorando do analista fiscal em fls. 18, atestando erro no endereço apontado pelo denunciado e requerendo o retorno do processo à fase de notificação. Foi lavrado novo relatório de fiscalização, desta vez com endereço correto – fls. 19. A nova notificação preventiva foi lavrada aos 26 de abril de 2017 – fls. 20. A parte teve ciência aos 05 de maio de 2017 – fls. 23. O prazo de regularização transcorreu em branco. Foi lavrado o auto de infração de fls. 24 aos 07 de julho de 2017 – fls. 25. A parte foi notificada aos 12 de julho de 2017 – fls. 27. Em fls. 37, 38, 39 e 40 constam as ARTs solicitadas pelo analista fiscal.

Despacho do analista em fls. 41.

Compulsando os autos verifica-se que a parte comprovou a regularidade da obra em questão através das anotações de responsabilidade técnicas juntadas em fls. 37, 38, 39 e 40. Assim, não há fato gerador que justifique a manutenção da multa pretendida no auto de infração.

DELIBEROU:

1 – Por UNANIMIDADE pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n.º 22 do CAU/BR.

2 – Notifique-se o interessado.



3 – Após as baixas habituais nos sistemas informatizados do CAU/BR – SICCAU archive-se.

Goiânia, 17 de agosto de 2017.

LEÔNIDAS ALBANO DA SILVA JÚNIOR
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional


GARIBALDI RIZZO DE CASTRO JÚNIOR
Coordenador Adjunto


MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

JORGE LUIZ PERILO
Membro Suplente

ADRIANA MARA VAZ DE OLIVEIRA
Membro Suplente


TÁSSIA ZANOTTO MENDES
Membro Suplente